

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001080893 DE 1993

4 - 102,50

NATUREZA : PL

01-0808/93-0 DE 10/11/93

PROMOVENTE : VEREADOR

COSME LOPES

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ALARME CONTRA ROUBO NOS COLETIVOS
QUE ATUAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ALARME
ASSALTO
ONIBUS
SISTEMA DE SEGURANCA
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:28:32

00000011666-11



ARQUIVADO EM

15/01/97

CHEFE DA SEÇÃO

ARQUIVADO EM



Câmara Municipal de São Paulo

Fórmula nº	1	de proc.
n.º	808	de 19 93

Conferido

01 - PL

01-0808/93-0

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº /93

COMISSÃO DE JUSTIÇA
DIREITO URBANO, METRÔPOLIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
P.º 1º DE NOV 1993 ORÇAMENTO

Dispõe sobre a implantação de alarme contra roubo nos coletivos que atuam no âmbito do Município de São Paulo.

PR.º 1º DE NOV 1993

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os ônibus que sirvam as linhas urbanas operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC) e empresas particulares prestadoras de serviço de transporte coletivo deverão dispor de sistema de alarme contra roubo.

§ 1º - O sistema de alarme deverá estar ligado à Central, que se encarregará de avisar imediatamente as autoridades competentes, fornecendo a localização do ônibus.

§ 2º - O sistema de alarme deverá ser instalado de modo a permitir que seja acionado tanto pelo condutor como pelo motorista do coletivo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a cobrança de multa no valor de 15 (quinze) UFM (Unidades de Valor Fiscal do Município) mensais, até seu efetivo cumprimento.

Parágrafo Único - O ônibus que estiver em desacordo com o disposto nesta lei, após a implantação do sistema de alarme pela empresa operadora, será multado em 05 (cinco) UFM (Unidades de Valor Fiscal do Município).



Câmara Municipal de

Ata no	2	do pres.
de	808	de 1993
São Paulo		

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

10/11/93

COSME LOPES
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	3	de pros.
n.º	808	de 19 93
<i>São Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo tornar obrigatória a implantação de um sistema de alarme nos coletivos que atuam no âmbito do Município de São Paulo. Tal medida se justifica diante do grande número de assaltos aos coletivos, que muitas vezes têm como consequência a morte de cobradores, motoristas e passageiros.

Atualmente, os ônibus que servem a Cidade estão totalmente desprotegidos, constituindo um alvo fácil aos marginais, cada vez mais ousados, que não se importam de ferir ou mesmo matar qualquer pessoa que possa ser um empecilho à consecução de seu objetivo.

Assim, temos visto com certa frequência a realização de passeatas e paralizações do sistema de transporte, por ocasião do assassinato de motoristas e cobradores, demonstrando a necessidade de serem tomadas medidas urgentes para garantir a segurança, não só desses trabalhadores, mas de todos os passageiros.

A implantação do sistema de alarme, possibilitará uma atuação mais rápida e eficiente da polícia, que será comunicada imediatamente do assalto e da localização exata do coletivo, evitando-se, deste modo, um grande número de assaltos e mortes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....4.....

do processo nº.....808.....de 19.....93.....18.....11.....93.....(a).....Candida.....

Sr. Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta.

em 18/11/93

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18, 11, 93

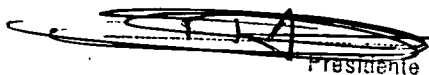
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Munilo A. Als

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de Novembro de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 29/11/93

(a) el



Câmara Municipal de

PARECER
1900/93

Folha n.º 5 do proc.
n.º 808 de 1993
Legislação

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 808/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que dispõe sobre a implantação de alarme contra roubo nos coletivos que atuam no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura tem como finalidade evitar os freqüentes assaltos aos ônibus através de um sistema que permite uma atuação mais rápida e eficiente da polícia.

Apesar de seus elevados objetivos, a propositura não pode prosperar, por faltar ao nobre Vereador iniciativa legislativa para a matéria.

De fato, o transporte público constitui serviço de caráter público essencial, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal; assim sendo, a iniciativa legislativa da matéria é reservada privativamente ao Prefeito, por força do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/11/93

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
Contrários
am

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 01 / 12 / 1993
página 49 folha 3ª
conferido: 

A A.T.M.

Em, 01 / 12 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
e funcionários

Folha n.º 6 do proc.

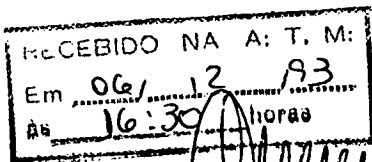
São Paulo, 6 de Dezembro de 1993

MEMORANDO nº 226/93-ATM

Ao nobre Ver. *Guilherme Capes*

O PL-226/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



ANDRÉA AP. MARIANO DE LIMA
Assessora Parlamentar

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 7	do proc.
1º 908	de 1993
do Sr. Vereador	

RECURSO

11 - RECURSO
11-0102/93-2

Senhor Presidente,

Inconformado com a decisão do parecer nº 1900/93 da Comissão de Constituição e justiça, contrário quanto à legalidade, do projeto de lei nº 808/93, de minha autoria, venho interpor, RECURSO ao Egrégio / Plenário, nos termos do art. 79, " in fine ", do Regimento Interno vista do que dispõe o art. 13º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, de dezembro de 1993.



COSME LOPES
VEREADOR

GVCL/vms.

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em 14/12	1993
às 16.00	horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo nº 800 de 19 33 10 11 93 (a) 22/10/93

NOÊMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

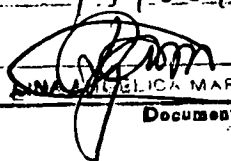
De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

03/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	15/01/97
O Func.º	
SINAIA ZELICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)